SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190741 - SP (2026/0072161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO MACEDO DIONIZIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GALON TANAKA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP361207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que, por intempestividade, não conheceu do agravo em recurso especial interposto na origem.
2. Fato relevante. A decisão de inadmissibilidade foi publicada em 5/11/2025 e o agravo em recurso especial foi interposto em 24/11/2025, após o prazo legal de 15 dias. Houve intimação para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, tendo o Recorrente alegado suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça nos dias 20/11/2025 e 21/11/2025 com fundamento na Portaria STJ/GP nº 790/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça pode influir na aferição da tempestividade do agravo em recurso especial interposto perante a Corte de origem, regendo-se o prazo por legislação local.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial é interposto perante a Corte de origem e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; por isso, a aferição de sua tempestividade independe da existência de expediente forense nesta Corte Superior na data final do prazo, submetendo-se aos pontos facultativos e feriados locais da origem, conforme legislação estadual ou municipal.
5. Eventual feriado local ou suspensão de expediente apto a influir na contagem do prazo deve ser comprovado mediante documento idôneo no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.
6. O prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil); à vista da publicação em 5/11/2025 e da interposição em 24/11/2025, sem comprovação idônea, no ato da interposição, de causa suspensiva aplicável na origem, configura-se a intempestividade.

Documento eletrônico VDA59253393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ee67b0b9-1a4e-472f-b4fa-7620bf19f586

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A tempestividade do agravo em recurso especial interposto na origem rege-se pela legislação local, sendo irrelevante a suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça para a contagem do prazo. 2. O documento idôneo que comprove feriado local ou suspensão de expediente deve ser juntado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. 3. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, e a interposição após o termo final acarreta intempestividade, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 219, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.495.260/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, RCD nos EDcl no AREsp 2.229.501/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.068.662/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ee67b0b9-1a4e-472f-b4fa-7620bf19f586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190741 - SP (2026/0072161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO MACEDO DIONIZIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GALON TANAKA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP361207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que, por intempestividade, não conheceu do agravo em recurso especial interposto na origem.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissibilidade foi publicada em 5/11/2025 e o agravo em recurso especial foi interposto em 24/11/2025, após o prazo legal de 15 dias. Houve intimação para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, tendo o Recorrente alegado suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça nos dias 20/11/2025 e 21/11/2025 com fundamento na Portaria STJ/GP nº 790/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça pode influir na aferição da tempestividade do agravo em recurso especial interposto perante a Corte de origem, regendo-se o prazo por legislação local.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial é interposto perante a Corte de origem e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; por isso, a aferição de sua tempestividade independe da existência de expediente forense nesta Corte Superior na data final do prazo, submetendo-se aos pontos facultativos e feriados locais da origem, conforme legislação estadual ou municipal.

5. Eventual feriado local ou suspensão de expediente apto a influir na contagem do prazo deve ser comprovado mediante documento idôneo no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59253582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:23
Código de Controle do Documento: 4fc997c2-b5d8-4a53-b67a-230922385e73

6. O prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil); à vista da publicação em 5/11/2025 e da interposição em 24/11/2025, sem comprovação idônea, no ato da interposição, de causa suspensiva aplicável na origem, configura-se a intempestividade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A tempestividade do agravo em recurso especial interposto na origem rege-se pela legislação local, sendo irrelevante a suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça para a contagem do prazo. 2. O documento idôneo que comprove feriado local ou suspensão de expediente deve ser juntado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. 3. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, e a interposição após o termo final acarreta intempestividade, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 219, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.495.260/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, RCD nos EDcl no AREsp 2.229.501/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.068.662/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO MACEDO DIONIZIO** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, por intempestividade, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 269 - 270).

Em suas razões, o recorrente afirma que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, pois o termo final do prazo corresponderia ao dia 24/11/2025, considerada a exclusão de dias em que teria havido suspensão do expediente forense, sustentando que a tempestividade não pode ser aferida de forma "meramente automática" (e-STJ, fl. 282) nem reconhecida com base em "formalismo excessivo" (e-STJ, fl. 284).

Alega que apresentou documentação para comprovar a regularidade da contagem e que a controvérsia reside apenas na suficiência dessa comprovação e na definição do calendário aplicável, defendendo que eventual deficiência documental deveria ser passível de regularização, em prestígio à boa-fé e à cooperação processual.negou pro

Documento eletrônico VDA59253582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:23
Código de Controle do Documento: 4fc997c2-b5d8-4a53-b67a-230922385e73

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial e determinado o regular processamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser provido.

No presente caso, conforme constatou a Presidência, a decisão de inadmissibilidade foi publicada em 5/11/2025 (e-STJ, fls. 237), sendo o agravo interposto somente em 24/11/2025 (e-STJ, fl. 239), após escoado o prazo de 15 dias.

À fl. 258 (e-STJ) houve intimação da parte recorrente para apresentar documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil.

Em resposta, a parte apresentou a Petição de fls. 262 - 266 (e-STJ), destacando que "para fins de contagem do prazo, não foram considerados os dias 20/11/2025 e 21/11/2025, em razão da suspensão do expediente no Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto na Portaria STJ/GP nº 790/2024." (e-STJ, fl. 262)

Todavia, "o agravo em recurso especial é modalidade impugnativa que há de ser interposta perante a Corte *a quo* e dirigida ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, para a aferição de sua tempestividade, é desimportante que tenha havido, ou não, expediente forense nesta Corte Superior na data final do prazo recursal, regendo-se os pontos facultativos locais pela legislação estadual ou municipal." (AgRg no AREsp n. 2.495.260/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

O recurso é, portanto, intempestivo.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.
> 1. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
> 2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua

Documento eletrônico VDA59253582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:23
Código de Controle do Documento: 4fc997c2-b5d8-4a53-b67a-230922385e73

interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC. Precedente da Corte Especial.
3. O recurso interposto na origem endereçado ao Superior Tribunal de Justiça deve observar a legislação local.
4. Agravo interno não provido."
(RCD nos EDcl no AREsp n. 2.229.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 220 DO CPC, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 244/2016 DO CNJ AOS PROCESSOS CRIMINAIS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP.
1. "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no REsp n. 1.670.626/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias. No caso, verifico que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 7/12/2021, porém o agravo em recurso especial foi protocolizado apenas em 24/1/2022, após escoado o prazo legal.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.068.662/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** a o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:23
Código de Controle do Documento: 4fc997c2-b5d8-4a53-b67a-230922385e73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0072161-4

AgRg no AREsp 3.190.741 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001196620248260608 150011966202482606085822202 4 58222024

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO MACEDO DIONIZIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GALON TANAKA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP361207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO MACEDO DIONIZIO
ADVOGADO	:	MATHEUS GALON TANAKA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP361207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: 55C10978-4DF0-491B-ACBB-B7B38578B060